

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO SENADO FEDERAL - SENADO

Lic. TKE 018075

Ref. Pregão Eletrônico nº 030/2023
Processo de Compras nº 00200.017973/2022-45

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0006-22, com endereço SIA Trecho 17 rua 03, nº 600 zona industrial, guará em Brasília-DF, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DA LICITAÇÃO POR ITENS:

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, e serviços de troca de peças e serviços de reparo dos equipamentos instalados na Assembleia Legislativa.

Verifica-se, na Descrição dos itens trazidas no Edital, que dos equipamentos instalados, 4 (quatro) são da marca Atlas Schindler, 12 (doze) são da marca Thyssenkrupp, 18 (dezoito) da marca Otis, 01 (um) da marca Ortobras, 1 (um) da marca Titã, 2 (dois) da marca Montele, 1 (um) da marca DWA e 1 (um) da marca Minerva.

Como se trata de procedimento licitatório para os serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores, plataformas elevatórias, e monta-cargas de marcas diferentes, é evidente que a Assembleia obteria propostas mais vantajosas se separasse a licitação por itens, dividindo a licitação em 08 itens, um para cada marca dos equipamentos, da seguinte forma: (1) 4 itens da marca Atlas Schindler, (2) 12 itens da marca Thyssenkrupp, (3) 18 itens da marca Otis, (4) 1 item da marca Ortobrás, (5) 01 item da marca Titã (6) 02 itens da marca Montele, (7) 1 item da marca DWA e (8) 1 item da marca Minerva.

A razão é óbvia, porque as empresas que realizam serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, com fornecimento de peças, materiais e

componentes, via de regra, somente prestam assistência técnica em elevadores de sua respectiva fabricação.

É bem de ver, ainda, que somente os próprios fabricantes detêm o mais perfeito know how para manter seus equipamentos em perfeito estado de conservação, já que os profissionais por eles contratados são os únicos que possuem acesso ao projeto original de sua fabricação.

Evidentemente, ao adotar o referido critério de licitação, esse Órgão está (i) restringindo demasiadamente o certame, e impedindo que todas as empresas executantes dos serviços objeto da licitação participem dela e, assim, (ii) colocando em risco a segurança dos serviços e do patrimônio público.

Por outro lado, a própria Assembleia será beneficiada com o parcelamento acima sugerido, já que tal medida ampliará o número de competidores e, conseqüentemente, possibilitará a obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto à licitação por itens, o artigo 23, § 1º e § 2º, da Lei nº 8666/93 assim estabelece:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

Verifica-se, dessa maneira, que o aludido § 1º do artigo 23 da Lei 8666/93, acima transcrito, impõe a obrigatoriedade desse fracionamento, pois a regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados.

Acerca do “parcelamento” da licitação, Marçal Justen Filho assevera que:

“uma das soluções praticadas usualmente consiste na adoção da chamada “licitação por itens”. A figura é muito conhecida e de larga utilização na praxe administrativa. Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de ‘cumulação de licitações’ ou ‘licitações cumuladas’, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual.”

O fracionamento conduz à licitação e à contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica; o que leva ao aumento do número de pessoas em condições de disputar. 1 In: Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Pag. 211. 5

Tal fato implica, ainda, na redução de preços e pressupõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior ao que seria pactuado através de um único contrato.

Destarte, ainda que seja mais cômodo para a Administração celebrar um contrato, com, apenas, um prestador de serviço, deve-se admitir que não é esse o objetivo da Lei nº 8.666/93, cujo art. 3º assim disciplina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (O destaque não é do original)

Ressalte-se, também, que a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas.

Portanto, para que se amplie a competitividade do certame e resguarde o patrimônio público, impõe-se que seja fracionada a presente licitação em 08 itens, um para cada marca dos elevadores.

2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS:

O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ocorrer em 30 (trinta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo:

63.1. Em casos de acidentes ou de pessoas presas na cabina o prazo máximo de atendimento, contado do encaminhamento da Ordem de Serviço, deverá ser de 30 (trinta) minutos;

Ocorre que tal prazo, dentro de uma capital de estado como a Brasília, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até Senado Federal.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem

ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de **60 (sessenta) minutos** para atendimento.

3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS:

O ato convocatório (**CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA**) disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas de mora está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 10% (Dez por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Havendo alteração contratual, a CONTRATADA deverá comunicar o fato e encaminhar à seguradora o respectivo documento que formalize a alteração para fins de emissão do respectivo endosso, devendo a CONTRATADA apresentar ao SENADO, no prazo máximo do 10 (dez) dias úteis a contar da formalização da alteração contratual, a comprovação da referida comunicação e a anuência da seguradora, sob pena de multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global remanescente deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) sobre o valor total da contratação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO OITAVO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafo Sétimo, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

As condições de pagamento vêm regradas no ato convocatório do certame de acordo com as seguintes cláusulas:

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento efetuar-se-á mensalmente, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, mediante o recebimento do documento fiscal com a discriminação dos serviços - observado o disposto no parágrafo vigésimo quinto da Cláusula Quarta, ficando condicionado ao recebimento previsto no parágrafo vigésimo segundo da Cláusula Quarta, e à apresentação da garantia na forma da Cláusula Décima.

Logo mais, o edital refere-se ao limite máximo de manutenção corretiva em 10 (dez) intervenções mensais, conforme segue abaixo:

71. Dez (10) intervenções para manutenções corretivas ocorridas mensalmente, somando-se as manutenções corretivas para todos os equipamentos objeto da contratação, é o limite máximo para que não sejam efetuados descontos sobre a soma dos valores devidos relativos aos serviços de manutenção preventiva para todos os equipamentos objeto da contratação.
(...)

75. Caso ocorram 20 (vinte) ou mais intervenções para manutenções corretivas, somando-se as manutenções corretivas para todos os

equipamentos objeto da contratação, no período do faturamento mensal em questão, os serviços prestados de manutenção preventiva para todos os equipamentos objeto da contratação não serão considerados como devidamente prestados e, por esse motivo, não resultará em ônus para o SENADO. Adicionalmente, nesse caso, será aplicada a multa específica prevista na Tabela 2 da Cláusula Décima-Segunda – Das Penalidades da minuta de contrato (Anexo 3 do edital).

76. Caso ocorram 20 (vinte) ou mais intervenções para manutenções corretivas no período do faturamento mensal em questão, somando-se as manutenções corretivas para todos os equipamentos objeto da contratação, a CONTRATADA deverá apresentar, para aprovação pela FISCALIZAÇÃO, novo Plano de Manutenção em até 20 (vinte) dias corridos contados do início do mês subsequente ao faturamento mensal em questão.

Ocorre que, tal estipulação não é saudável financeiramente para as empresas, pois em suma, o instrumento convocatório está limitando a atuação desta proponente em no máximo 10 (dez) manutenções corretivas mensais, sob pena de apresentação de Plano de Manutenção a Fiscalização.

Ressalta-se que, o item 74 citado acima, traz a aplicação da penalidade de multa, nos casos em que for constatado mais de 20 (vinte) manutenções corretivas !

A fórmula estipulada no item 74, apenas traz a informação de soma dos valores de manutenção preventiva e corretiva, sendo o MC a quantidade de manutenções corretivas no parâmetro de 10 a 20 prestações de serviços no mesmo período, conforme segue abaixo:

$$VD = VT*(1 - MC*0,05)$$

74. Onde:

74.1. VD: Soma dos valores devidos relativos aos serviços de manutenção preventiva para todos os equipamentos objeto da contratação;

74.2. VT: Soma dos valores apresentados pela CONTRATADA na planilha de formação de preços para os serviços de manutenção preventiva para todos os equipamentos objeto da contratação; e

74.3. MC: Quantidade de manutenções corretivas ocorridas no período do faturamento mensal em questão, somando-se as manutenções corretivas para todos os equipamentos objeto da contratação. Esse parâmetro deve ser superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte).

Nesse sentido, entendemos que conforme o item acima, o órgão não estipulou um valor específico para as manutenções corretivas, e não deixou claro a forma de cálculo do valor unitário da prestação de serviço, independentemente da quantidade de manutenções fornecidas.

O instrumento de medição IMR, em seu item B.2.6, faz menção que não serão descontados do IMR o equivalente a 10 (dez) manutenções corretivas mensais. Ocorre que logo, após o órgão menciona a fórmula correspondente à soma dos valores relativos à manutenção preventiva, devendo estas ser desconsideradas nos casos em que ocorram 20 (vinte) manutenções corretivas no período mensal, conforme segue:

B.2.6. Instrumento de Medição de Resultado – IMR

71. Dez (10) intervenções para manutenções corretivas ocorridas mensalmente, somando-se as manutenções corretivas para todos os equipamentos objeto da contratação, é o limite máximo para que não sejam efetuados descontos sobre a soma dos valores devidos relativos aos serviços de manutenção preventiva para todos os equipamentos objeto da contratação.

73. Caso o limite estipulado no parágrafo 71 deste CADERNO seja ultrapassado, o valor devido pelo SENADO à CONTRATADA relativo à prestação dos serviços de manutenção preventiva para todos os equipamentos objeto da contratação deverá ser calculado conforme equação abaixo:

$$VD = VT*(1- MC*0,05)$$

74. Onde:

74.1. VD: Soma dos valores devidos relativos aos serviços de manutenção preventiva para todos os equipamentos objeto da contratação;

74.2. VT: Soma dos valores apresentados pela CONTRATADA na planilha de formação de preços para os serviços de manutenção preventiva para todos os equipamentos objeto da contratação; e

74.3. MC: Quantidade de manutenções corretivas ocorridas no período do faturamento mensal em questão, somando-se as manutenções corretivas para todos os equipamentos objeto da contratação. Esse parâmetro deve ser superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte).

75. Caso ocorram 20 (vinte) ou mais intervenções para manutenções corretivas, somando-se as manutenções corretivas para todos os equipamentos objeto da contratação, no período do faturamento mensal em questão, os serviços prestados de manutenção preventiva para todos os equipamentos objeto da contratação não serão considerados como devidamente prestados e, por esse motivo, não resultará em ônus para o SENADO. Adicionalmente, nesse caso, será aplicada a multa específica prevista na Tabela 2 da Cláusula Décima-

Segunda – Das Penalidades da minuta de contrato (Anexo 3 do edital).

Conforme o item B.2.6, abaixo de 10 manutenções corretivas dentro do mês o desconto do IMR não será aplicado. Entretanto, o mesmo item faz referência à soma dos valores devidos relativos à preventiva do mês. E em relação ao valor de corretivas previstos na planilha de quantitativos e preços estimados, bem como no modelo de proposta, como serão aplicados tais valores?

Dessa forma, questionamos a forma de cálculo aplicada pelo órgão, pois não há clareza na forma de faturamento do serviço. Se em um período mensal, forem prestados menos de 10 (dez) manutenções corretivas, o contratante deverá faturar o mínimo estipulado ou há outra forma de individualizar a prestação do serviço? Como serão aplicados tais valores na proposta e planilha?

Sugere-se, para fins de readequação das condições de pagamento apresentado, que seja demonstrado como o órgão deve faturar o mínimo de 10 (dez) manutenções corretivas, independente se não prestou tal quantitativo dos serviços, e como deverá ser computados as manutenções preventivas nesse período, em caráter individualizado o custo deste serviço, nas fórmulas atualmente apresentadas.

Nessa situação, requer-se a alteração do edital para que conste do edital as alterações ora apontadas, como medida de resguardo da maior e melhor concorrência e regularidade do certame.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Quanto à qualificação técnica, o edital exige a apresentação de atestados que comprovem a manutenção em equipamentos, conforme a seguinte documentação:

12.3.1 – CAPACIDADE TÉCNICA:

Capacidade Técnica Operacional

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA da região onde se situa a sede da empresa ou sua filial, em nome da licitante;

b) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Quanto a sua(s) característica(s), o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional deverá(ão) comprovar que a licitante (pessoa jurídica) prestou serviço de manutenção continuada por período não inferior a 12 (doze) meses em, no mínimo:

b.1) Nove (9) elevadores de passageiros, sendo pelo menos um deles com mais de 13 (treze) pavimentos, não necessariamente com as exatas especificações de equipamentos e componentes descritos no Anexo 2 deste edital; e

b.2) Um (1) elevador hidráulico, não necessariamente com as exatas especificações de equipamentos e componentes descritos no Anexo 2 deste edital; e

b.3) Um (1) elevador sem casa de máquinas, não necessariamente com as exatas especificações de equipamentos e componentes descritos no Anexo 2 deste edital.

b.4) Para a comprovação de experiência mínima de 12 (doze) meses prevista na alínea “b”, não será aceito o somatório de atestados;

b.5) Não é necessário que a comprovação das parcelas apontadas nas alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3” seja formalizada em um mesmo atestado, sendo, portanto, admitido o somatório, desde que respeitado, para a alínea “b.1”, o estabelecido na alínea b.6;

b.6) Para a comprovação do quantitativo mencionado na alínea “b.1”, será admitido o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo de 12 (doze) meses;

b.7) Caso seja necessário e mediante solicitação formal do Pregoeiro, as licitantes deverão disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, como cópia do contrato que deu suporte à contratação, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados.

Capacidade Técnica Profissional

c) Certidão de Registro do(s) Engenheiro(s) Responsável(is) Técnico(s), de acordo com a Decisão Normativa nº 36 de 1991 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, junto ao CREA da região a que estiver(em) vinculado(s);

d) A licitante deverá apresentar declaração indicando nome, CPF e número do registro no CREA do(s) Responsável(is) Técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata este edital, devendo referir-se a profissional(is) de nível superior com formação em Engenharia Mecânica; ou Engenharia Mecânica e de Automóveis; ou Engenharia Mecânica e de Armamento; ou Engenharia Mecânica de Automóveis; ou Engenharia Industrial Modalidade Mecânica, e que tenham vínculo com a empresa licitante;

d.1) A comprovação do vínculo se fará com a apresentação de cópia de algum dos seguintes documentos: contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; carteira de trabalho (CTPS); ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviço em que conste a licitante como contratante ou, ainda, declaração de contratação futura do responsável técnico, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

e) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, acompanhado(s) de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA.

e.1) Quanto a sua(s) característica(s), o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional deverá(ão) comprovar que o(s) profissional(is) indicado(s) pela empresa licitante na forma da alínea “d”, atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na prestação de serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, em: i) elevadores elétricos; ii) elevadores sem casa de máquinas; iii) elevadores hidráulicos;

e.2) Não é necessário que a comprovação das parcelas de maior relevância técnico-profissional apontadas alínea “e” seja formalizada em um mesmo atestado, sendo, portanto, admitido o somatório.

e.3) Caso seja necessário e mediante solicitação formal do Pregoeiro, as licitantes deverão disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, como cópia do contrato que deu suporte à contratação, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados.

f) Declaração, datada e assinada pelo responsável legal da pessoa jurídica, de que manterá em Brasília – DF, durante todo o período de execução contratual, pelo menos um Engenheiro Responsável Técnico, de acordo com a Decisão Normativa nº 36 de 1991 do CONFEA, com registro válido no CREA, que deverá supervisionar e responsabilizar-se pela confecção, apresentação e execução do Plano de Manutenção e sua estrita observância por parte da CONTRATADA;

g) Declaração, datada e assinada pelo responsável legal da pessoa jurídica, de que estará prontamente disponível sempre que necessário para a execução dos serviços durante toda a execução contratual, com instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados para realização do objeto da presente licitação.

Ocorre que tais requisitos são insuficientes a comprovação da capacidade técnico – operacional e profissional, se for levado em consideração o quantitativo de equipamentos e pluralidade de marcas, dada a complexidade dos equipamentos.

A descrição trazida na letra “b” do referido item, mantém a comprovação de forma ampla, não priorizando fatores que assegurem a plena execução do objeto, na medida em que os parâmetros de segurança, qualidade e especificidade técnica dos equipamentos e de sua marca, não foram devidamente exigidos, deixando que a qualificação no certame em epígrafe, seja conferida de forma ampla.

Para melhor segurança na análise técnica das empresas, deve ser exigido comprovação compatíveis com capacidade mínima dos equipamentos; conhecimento na prestação do serviço com tecnologias descritas nos itens e seus itens de segurança e afins. Em um certame com tantas características específicas de seus equipamentos, para a prestação dos serviços, deve a Administração delimitar de forma objetiva a comprovação de atendimento da prestação dos serviços.

Dessa forma, entendemos que a expressão “*não necessariamente com as exatas especificações de equipamentos*”, trazidas no item 12.3., deve ser substituída por características básicas de cada equipamento, devendo a interessada comprovar tal qualificação.

Destarte, requer-se a retificação do edital, a fim de incluir as cláusulas ora comentadas, tendo em vista que fundamental a segurança da prestação do serviço licitado, que o mesmo seja prestado por quem conhece as especificações técnicas e tecnológicas dos equipamentos com maestria, o que somente pode ser contatado diante da exigência de apresentação de documentos compatíveis com os equipamentos arrolados no presente certame.

6. DO FORNECIMENTO DE PEÇAS PREFERENCIALMENTE GENUÍNAS:

Observa-se que, para a substituição de peças, a futura empresa contratada deverá entregar peças preferencialmente genuínas, conforme itens abaixo:

64. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva serão prestados com fornecimento de todas as peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivos fabricantes, necessários ao adequado funcionamento dos equipamentos objeto desta contratação e à conservação de seu estado, inclusive botoeiras, indicadores de posicionamento (interno e externo), acolchoado das cabinas dos elevadores de serviço, peças em acrílico e grade que compõem o teto dos elevadores etc. **As peças, componentes e acessórios devem preferencialmente ser genuínos dos respectivos fabricantes.** Caso o fabricante tenha descontinuado sua produção, devem ser usadas peças, componentes e acessórios similares e novos. Um eventual recondicionamento, caso se comprove a inexistência de similar no mercado, deve ser aprovado pela FISCALIZAÇÃO. (grifamos)

No entanto, tal previsão em caráter preferencial constitui obrigação inviável às empresas fabricantes de peças e componentes para os sistemas de elevação, como no caso da TKE.

A empresa manufatura os materiais e peças necessários à manutenção corretiva dos equipamentos sob sua responsabilidade, de sorte que não há lógica em tentar adquirir no mercado peças similares ou até reconduzidas em mercado paralelo.

Aliás usualmente, por uma questão de segurança na substituição de peças que a longo prazo podem afetar o funcionamento do equipamento, as proponentes que têm conhecimento na tecnologia apresentadas, não realizam a cotação de preços em mercados paralelos com peças similares, uma vez que, se torna imprescindível prezar pelo custo-benefício da aquisição destes itens.

Ou seja, ao manter o referido item editalício com a expressão “preferencialmente” para aquisição e substituição de peças, este órgão está incorrendo em grande equívoco, pois a manutenção com tais itens poderá causar prejuízos inestimáveis nos equipamentos, dificultando a longo prazo a prestação do serviço de manutenção.

Imperioso, destacar que essa proponente atualmente já discute esta matéria em órgão diverso. Muitas vezes, empresas não fabricantes apresentam peças similares e reconduzidas para o serviço de manutenção, e assim conseguem reduzir o seu

custo com a substituição de peças, ofertando dessa forma menor preço no momento da participação.

Ademais, manter a prerrogativa da contratante de hora apresentar peça genuína e em outro momento peça similar, acarretará uma concorrência desleal, no momento da disputa de preços. No momento em que as empresas fabricantes de equipamentos e suas peças, irão cotar o preço com as peças totalmente genuínas, as demais poderão apresentar uma margem de desconto maior por prestarem o serviço com equipamentos paralelos.

Ressaltamos, que no mercado, normalmente as fabricantes dos equipamentos, também são as únicas autorizadas para fabricar os acessórios e suas peças originais de seus elevadores de sua marca e com tecnologias atualizadas.

Tome-se como exemplo, a peça da imagem abaixo. Veja que no mercado paralelo, tal equipamento é comercializado por um preço totalmente desproporcional, pois certamente estamos diante de uma peça usada, recondicionada ou até mesmo similar.



Usado

Módulo 3hall Ccb Elevadores Thyssenkrupp

R\$ 486

em 12x R\$ 47¹²

[Ver os meios de pagamento](#)

 Frete grátis

Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.

[Calcular o prazo de entrega](#)

Tal equipamento, se devidamente adquirido na plataforma desta fabricante tem o custo de R\$ 7.629,64, ou seja, o valor ofertado em mercados paralelos causa a redução de 93,62% nos custos das proponentes.

Não se mostra plausível tal texto no instrumento convocatório, pois além de comprometer a qualidade dos serviços prestados e a manutenção dos equipamentos a longo prazo, também vemos prejuízos no momento da disputa, dado que as proponentes que decidirem não trabalhar com as peças genuínas poderão apresentar preço mais competitivo.

Por fim, requer que seja alterada a exigência do instrumento convocatório em epígrafe, sendo imperativa o fornecimento de peças genuínas dos equipamentos, como medida de segurança jurídica das partes e garantia de uma concorrência justa com critérios objetivos.

II – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

1. DO PRONTO ATENDIMENTO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O instrumento convocatório, da mesma forma, exige a apresentação de Declaração de pronto atendimento a execução dos serviços, com caráter habilitatório, conforme transcrito abaixo:

g) Declaração, datada e assinada pelo responsável legal da pessoa jurídica, de que estará prontamente disponível sempre que necessário para a execução dos serviços durante toda a execução contratual, com instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados para realização do objeto da presente licitação.

Dessa forma, pedimos esclarecimentos quanto a exigência citada acima, pois não ficou claro se o órgão necessita de técnico residente no local, ou se a documentação apenas deverá demonstrar a capacidade de estrutura da proponente.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 03 de Abril de 2023.

Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA

DocuSigned by:

Bruna Lima

87AD7B828D7B4FC...